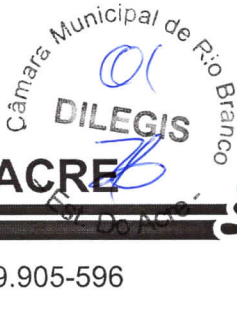


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO: _____/20____		NATUREZA: VEREADORA ELZINHA MENDONÇA	
DATA: _____/_____/20____		AUTOR: PROJETO DE LEI Nº 03/2024	
DOCUMENTAÇÃO:		“Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; e institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, e dá outras providências”.	
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	



Gabinete Vereadora Elzinha Mendonça

PROJETO DE LEI Nº 3/2024

Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; e institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, bem como institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”.

Art. 2º O protocolo “Não é Não” será implementado no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais abertos ou fechados e em shows, com venda de bebida alcoólica, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica a cultos e a outros eventos realizados em locais de natureza religiosa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - constrangimento: qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação;

II - violência: uso da força que tenha como resultado lesão, morte ou dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.



Art. 4º Na aplicação do protocolo “Não é Não”, devem ser observados os seguintes princípios:

I - respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida;

II - preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III - celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei;

IV - articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

Art. 5º São direitos da mulher:

I - ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofridos;

II - ser informada sobre os seus direitos;

III - ser imediatamente afastada e protegida do agressor;

IV - ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;

V - ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;

VI - ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

VII - definir se sofreu constrangimento ou violência, para os efeitos das medidas previstas nesta Lei;

VIII - ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local.



Art. 6º São deveres dos estabelecimentos referidos no caput dos arts. 2º e 9º desta Lei:

I - assegurar que na sua equipe tenha pelo menos uma pessoa qualificada para atender ao protocolo “Não é Não”;

II - manter, em locais visíveis, informação sobre a forma de acionar o protocolo “Não é Não” e os números de telefone de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

III - certificar-se com a vítima, quando observada possível situação de constrangimento, da necessidade de assistência, facultada a aplicação das medidas previstas no art. 7º desta Lei para fazer cessar o constrangimento;

IV - se houver indícios de violência:

a) proteger a mulher e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;

b) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultado a ela ter o acompanhamento de pessoa de sua escolha;

c) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato;

d) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente;

e) isolar o local específico onde existam vestígios da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente;

V - se o estabelecimento dispuser de sistema de câmeras de segurança:

a) garantir o acesso às imagens à Polícia Civil, à perícia oficial e aos diretamente envolvidos;

b) preservar, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, as imagens relacionadas com o ocorrido;

VI - garantir todos os direitos da denunciante previstos no art. 5º desta Lei.



Art. 7º A seu critério, os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ou os que ostentarem o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, nos termos do art. 9º desta Lei, poderão, entre outras medidas:

I - adotar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da denunciante e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

II - retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de constrangimento;

III - criar um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que eles tomem as providências necessárias.

Art. 8º O poder público promoverá:

I - campanhas educativas sobre o protocolo “Não é Não”;

II - ações de formação periódica para conscientização e implementação do protocolo “Não é Não”, direcionadas aos empreendedores e aos trabalhadores dos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º Fica instituído o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, que será concedido pelo poder público a qualquer estabelecimento comercial não abrangido pela obrigatoriedade prevista no caput do art. 2º desta Lei que implementar o protocolo “Não é Não”, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O poder público manterá e divulgará a lista “Local Seguro Para Mulheres” com as empresas que possuírem o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”.



Art. 10. O descumprimento total ou parcial do protocolo “Não é Não” implica as seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos previstos no caput do art. 2º desta Lei:

- a) advertência;
- b) multa de até 100 unidades fiscais;
- c) outras penalidades previstas em lei;

II - aos estabelecimentos que receberam o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, nos termos do art. 9º desta Lei:

- a) advertência;
- b) revogação da concessão do selo “Não é Não - Mulheres Seguras”;
- c) exclusão do estabelecimento da lista “Local Seguro para Mulheres”;
- d) multa de até 50 unidades fiscais;
- e) outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos previstos no caput do art. 2º que comprovadamente tenham atendido a todas as disposições desta Lei fica assegurada a não aplicabilidade de quaisquer sanções em decorrência dos atos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Edmundo Pinto de Almeida Neto, 06 de fevereiro de 2024.

Elzinha Mendonça
Vereadora PSB/AC



JUSTIFICATIVA

Nossa luta em defesa dos direitos das Mulheres continua!

As constantes violações aos direitos das mulheres, em ambientes destinados ao entretenimento, conduziu o legislador federal, em 28 de dezembro de 2023, a editar a Lei Federal n.º 14.786/2023.

O referido diploma instituiu o protocolo intitulado “Não é Não” destinado à prevenção do constrangimento e da violência contra consumidoras em locais e eventos de diversão¹. O tema é tão relevante que merece ser reforçado por reprodução em âmbito municipal, com suas devidas adequações.

Torna-se crucial abordar as principais inovações, com a vistas a duas finalidades essenciais: **1)** propiciar o conhecimento acerca das prerrogativas instituídas; e **2)** contribuir para que o setor mercadológico possa iniciar, com antecedência, a adoção das providências cabíveis, para que se adeque à novel legislação, evitando-se transgressões.

O aludido conjunto normativo encontra-se sedimentado nos seguintes aspectos:

- 1) princípios regentes;
- 2) direitos das mulheres nos estabelecimentos e locais de entretenimento;
- 3) deveres dos agentes econômicos;
- 4) o papel do poder público no que concerne ao assunto; e
- 5) as penalidades cabíveis em face das infrações cometidas.

Antes de discorrer sobre tais regras, é fundamental compreender o âmbito de incidência da norma jurídica, eis que, nos termos do seu artigo 2º, deverá ser implementada em casas noturnas, boates, espetáculos musicais, realizados em **locais abertos fechados**, e em shows, com venda de bebida alcoólica. De acordo com o parágrafo único, os cultos e demais eventos religiosos **estão obrigados** ao cumprimento do diploma legal.

No artigo 3º, incisos I e II, do projeto, constam a definição do que se compreende como constrangimento e violência, consistindo o primeiro em qualquer insistência, de cunho físico ou verbal, depois de manifestada a discordância da mulher com



a interação; enquanto a segunda configura-se mediante o uso da força que venha a acarretar lesão, morte ou dano, entre outros.

Os atos de violência e constrangimento contra as mulheres podem ocorrer em situações que não necessariamente estejam atreladas ao uso de bebidas alcoólicas, obviamente, muito embora a sua utilização possa intensificar as práticas criminosas. Entretanto, a medida é um passo importante no combate à violência contra a Mulher.

As condutas impostas aos estabelecimentos e aos gestores de eventos de entretenimento variam a depender da verificação de constrangimento ou de violência, sendo que, em ambas as situações, impõe-se que sejam garantidos todos os direitos da denunciante. Na primeira hipótese, previu-se que devem certificar-se, com a vítima, acerca da necessidade de assistência, facultada a aplicação das medidas legais para fazer cessar o ato. Diante da segunda situação, terá que afastá-la do agressor, inclusive do seu alcance visual, protegendo-a e lhe oportunizando ter o acompanhamento de pessoa de sua escolha, devendo solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente. Ademais, urge que isole o local específico, onde existam vestígios da truculência, até a chegada daqueles servidores públicos. Colaborar com a identificação das possíveis testemunhas do fato constitui outra diligência obrigatória.

Com base no princípio da intervenção estatal, a matéria estabelece atribuições para o poder público com esteio nas vertentes: 1) informacional; 2) educacional; 3) fiscalizatória; 4) recompensatória; e 5) punitiva. Deverá divulgar o conteúdo normativo e promover campanhas educativas sobre o protocolo, realizando ações de formação periódica para a conscientização dos empreendedores e dos trabalhadores do ramo. Na averiguação quanto ao cumprimento da Lei, compete-lhe atribuir o selo “Não é Não — Mulheres Seguras” para os estabelecimentos não obrigados ao seu cumprimento, mas que optaram por implementá-lo. Manterá e disseminará a lista denominada “Local Seguro Para Mulheres”, propiciando que selecionem os espaços que melhor lhes aprouver.

Caberá ao Executivo, no exercício do seu Poder Regulamentar, normatizar como se dará o acompanhamento quanto à concretização das novas normas. As penalidades, diante do desrespeito às normas, variam de acordo com o tipo de estabelecimento, segundo o artigo 10. Para os que sejam obrigados ao seu cumprimento, a violação, total ou parcial, do protocolo implica advertência, multa e outras penalidades previstas em lei. No entanto, consoante o parágrafo único, caso comprovem que tenham atendido a todas as disposições legais, assegurou-se a não aplicabilidade de quaisquer sanções.



Quanto aos que não estão obrigados ao atendimento do protocolo, mas optaram por segui-lo, caberá também admoestação, multa, revogação do selo e exclusão da aludida lista, além de outras penalidades cabíveis. Conclui-se que apesar do desafio enfrentado, o Brasil avança na proteção das mulheres nos multicitados espaços, porém a concretude dependerá de uma séria fiscalização e do sancionamento dos transgressores.

Com as devidas adaptações, apresentamos o presente projeto para que a violência contra a mulher seja ainda mais enfrentada com seriedade e medidas capazes de atingir a finalidade do interesse público.

À vista do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Elzinha Mendonça
Vereadora PSB/AC



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



OF/CMRB/DILEGIS/Nº 25/2024

Rio Branco-AC, 08 de fevereiro de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco – (AC)

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminho para exame de admissibilidade o Projeto de Lei que **“Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; e institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, e dá outras providências.”**, de autoria da Vereadora Elzinha Mendonça.

Atenciosamente,


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº.114/2024

Rio Branco, 08 de fevereiro de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da vereadora Elzinha Mendonça que "Cria o protocolo "Não é Não" , para prevenção ao constrangimento e á violência contra a mulher e para proteção á vítima; e institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras", e dá outras providencias".

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 09/02/24
DILEGIS



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3/2024

AUTOR: Vereadora Elzinha Mendonça

ASSUNTO: "Cria o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; e institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras", e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 09 de fevereiro de 2024.

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa